



LEI COMPLEMENTAR N.º 044/2017, DE 05 DE SETEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE: "ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 62º, 65º, 66º, 67º E 68º E ACRÉSCIMO DA ALÍNEA "C" AO ARTIGO 62º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 031/2014, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE IEPÊ, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ANTONIO MENOCCI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IEPÊ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IEPÊ APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterada a alínea "b" do artigo 62º da Lei Complementar 031/14 de 15 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 62º - (...)*

*"b) - pela via não acadêmica, ocorrerá mudança de nível, anualmente por meio do adicional de tempo de efetivo exercício – anuênio; no interstício de 05 (cinco) anos, considerando os indicadores de crescimento; e a sexta parte ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício"*

Art. 2º - Fica acrescentada a alínea "c" ao artigo 62º da Lei Complementar 031/14 de 15 de dezembro de 2014, que terá a seguinte redação:

*"c) – A progressão funcional pela via não acadêmica, para o interstício de 05 (cinco) anos, prevista na alínea "b", será contada a partir da data da última progressão ou da data de admissão do servidor na carreira do magistério público do município de Iepê, devendo o mesmo, em caso de preenchimento dos requisitos e do cumprimento do prazo previsto, requerer, administrativamente, sua progressão, a qual deverá retroagir, quando for o caso, à data do preenchimento de todas as condições estabelecidas na presente Lei "*



**Art. 3º** - Fica alterado o artigo 65º "caput", §§ 1º e 2º da Lei Complementar 031/14 de 15 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 65º - A mudança de nível pela via não acadêmica é a progressão funcional com base no anuênio de 1% (um por cento); nos indicadores de crescimento do profissional de educação, a cada 05 (cinco) anos, especificado no artigo 66º desta Lei Complementar; e pelo acréscimo da sexta parte ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício.*

*§ 1º. A mudança de nível será anual através do anuênio e no interstício de 05 (cinco) anos, de acordo com o resultado obtido na soma dos pontos dos indicadores de crescimento, especificado no artigo 67 desta Lei Complementar.*

*§ 2º. O resultado obtido na avaliação geral dos indicadores de crescimento corresponderá ao aumento de 5% (cinco por cento) no interstício de 05 (cinco) anos, desde que o docente atinja a pontuação mínima, de 70% (setenta por cento), exigida na avaliação de desempenho"*

**Art. 4º** - Fica alterado o artigo 66º "caput" e o § 1º da Lei Complementar 031/14 de 15 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 66º - A progressão funcional pela via não acadêmica nos interstícios de 05 (cinco) anos ocorrerá considerando os seguintes indicadores de crescimento profissional:*

*(...)*

*§ 1º. Os indicadores de crescimento medem a capacidade, a qualidade e a produtividade do trabalho do profissional do magistério considerando o interstício de 05 (cinco) anos"*

**Art. 5º** - Ficam alterados os incisos I e II do artigo 67º da Lei Complementar 031/14 de 15 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 67º - (...)*

*I - Ao indicador Atualização e Aperfeiçoamento – serão considerados válidos para cursos, palestras, seminários, oficinas educacionais, realizados nos últimos 05 (cinco) anos, sendo atribuídos 0,05 (cinco centésimos) de pontos por hora, limitado a 10 (dez) pontos, sendo no mínimo de 40 (quarenta) horas por ano.*



\* (...)

*II - Ao indicador Assiduidade - será considerado efetivamente o dia trabalhado na regência da classe ou turma, exceto as ausências da licença prêmio, abonada, falta aniversário, licença gestante, profilática, serviço obrigatório por lei, nojo, gala, paternidade, adoção e acidente de trabalho:*

- a) Zero faltas no período de 05 (cinco) anos, 10 (dez) pontos;*
- b) De 1 (uma) a 5 (cinco) faltas no período de 05 (cinco) anos, 9 (nove) pontos;*
- c) De 6 (seis) a 10 (dez) faltas no período de 05 (cinco) anos, 8 (oito) pontos;*
- d) De 11 (onze) a 15 (quinze) faltas no período de 05 (cinco) anos, 6 (seis) pontos;*
- e) De 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) faltas no período de 05 (cinco) anos, 4 (quatro) pontos;*
- f) De 21 (vinte e uma) a 25 (vinte e cinco) faltas no período de 05 (cinco) anos, 2 (dois) pontos;*
- g) Acima de 26 (vinte e seis) faltas no período de 05 (cinco) anos, 0 (zero) ponto”*

**Art. 6º** - Fica alterado o artigo 68º “caput” e respectivo parágrafo único da Lei Complementar 031/14 de 15 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 68º - A pontuação máxima a ser alcançada no final de 05 (cinco) anos com a soma dos pontos dos indicadores de crescimento especificados no artigo anterior será igual a 20 (vinte) pontos.*


*Parágrafo único – Fará jus ao aumento de 5% (cinco por cento), a cada 05 (cinco) anos, o candidato que atingir, no período de avaliação, ao menos 70% (setenta por cento) da pontuação máxima prevista neste artigo, que corresponde a 14 (catorze) pontos”*




Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Iepê/SP, Paço Municipal Jorge Bassil Dower, 05 de setembro de 2017.

  
ANTÔNIO MENOCCI  
Antonio Menocci

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada no lugar de costume, na data supra.

  
MARIA DE LOURDES MANARIN  
Responsável pelo Expediente  
da Secretaria